



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10880.011940/92-11

Sessão de 22 de junho de 1.994 ACORDÃO Nº 302-32.805
116.465

Recurso nº.:

Recorrente: SERGIO GOTTHILF

Recorrid IRF - SAO PAULO - SP

BAGAGEM ACOMPANHADA - RESTITUIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O pleito de restituição de valores recolhidos a título de tributo tem seu atendimento condicionado a que o autor do pedido tenha sido quem assumiu o ônus de recolhimento ou quem tenha a outorga expressa do direito arrogado (Art. 120 do Regulamento Aduaneiro-Dec. n. 91.030/85).

2. Não se conhece de recurso interposto por pessoa estranha à relação processual estabelecida nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face a ilegitimidade de parte passiva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de junho de 1994.

Ubaldo L. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Pres. em exercício

Elizabeth Maria Violatto
ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora

Anna Lucia Gatto de Oliveira
ANNA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, Luiz Antonio Flora e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes, os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e José Sotero Telles de Menezes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 116.465 - ACORDAO N. 302-32.805
 RECORRENTE : SERGIO GOTTHILF
 RECORRIDA : IRF-SAO PAULO-SP
 RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLLATO

R E L A T O R I O

Referem-se os autos a pedido de restituição de valor pago em consequência da tributação de bagagem acompanhada, formulado pelo Sr. Sérgio Gotthilf.

Segundo consta da informação fiscal de fl. 16/verso, em 21/01/92, vistoriando a bagagem trazida do exterior pela menor Daniela Gotthilf e da pessoa designada para acompanhá-la, Sra. Darcy de Oliveira Borges, a fiscalização constatou a existência de bens tributáveis no valor de US\$ 1.450. Deduzido desse valor o limite de isenção individual de US\$ 500, ofereceu-se a tributação os restantes US\$ 450, referentes à bagagem pertencente a Daniela Gotthilf, tendo sido o crédito tributário então exigido recolhido em nome de Maria Bekes, avó e responsável pelo recebimento da menor no aeroporto.

Inconformado com o procedimento, o Sr. Sérgio Gotthilf, pai da menor, encaminhou petição à repartição fiscal solicitando a devolução da importância paga via do DARF de fl. 14, alegando, basicamente, que o valor dos bens não superava US\$ 835, ficando, portanto, aquém do limite de isenção de US\$1000, correspondente a duas quotas de US\$ 500 a que faziam jus as viajantes.

O autuante na informação fiscal, esclarece que o limite de isenção foi respeitado no cálculo dos tributos, e que os US\$ 500, referentes a quota a que fazia jus a menor viajante, foram abatidos do valor de US\$ 600 arbitrado para o par de caixas acústicas que integravam o conjunto de bens tributáveis.

Lembra, outrossim, para finalizar sua réplica, que geralmente os passageiros têm a falsa idéia de que apenas os objetos eletrônicos são suscetíveis de tributação, o que acaba por gerar situação como a que ora se examina.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, em decisão lavrada à fl. 22 dos autos, com base no disposto no artigo 120 do Regulamento Aduaneiro, Dec. n. 91030/85, deixou de conhecer do pedido formulado, face à ilegitimidade passiva de seu autor.

Intimado da decisão o recorrente interpôs recurso à SRRF/8 RF que, com base no art. 3., inciso II, da Medida Provisória 367/93, encaminhou os autos a este Conselho, para apreciação do ato processual praticado pelo interessado.

Do recurso interposto constam os mesmo argumentos apresentados no pedido inicialmente formulado, abstendo-se o recorrente de pronunciar-se sobre a ilegitimidade passiva acusada na decisão recorrida, ou instruir o procedimento com documento que lhe outorgasse o direito à restituição pleiteada.

E o relatório.

Rec.116.465
Ac.302-32.805

V O T O

Considerando o disposto no art. 120 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. n. 91.030/85, que, dispondo sobre a restituição do imposto, estabelece que esta só será efetuada a quem prove haver assumido o correspondente encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estiver por este expressamente autorizado a fazê-lo;

Considerando que dos autos não consta qualquer documento outorgando ao autor do pedido de restituição o direito ao recebimento do valor correspondente ao crédito tributário recolhido em nome de Maria Bekes, conforme consta do DARF de fls. 14, deixo de conhecer do recurso, face à ilegitimidade passiva do recorrente.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1994.

ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora